CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 161/2022
Autoria: Vereador Randerson Leal
Ementa: "Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em shoppings da Cidade de Salvador para clientes que comprovarem despesa a partir de cinco vezes o valor da taxa cobrada e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, necessário distinguir a proposição em estudo das seguintes propostas:

- **PLE-325/2021:** "Dispõe sobre a isenção da taxa de estacionamento e/ou serviço de manobrista aos deficientes físicos nos shopping centers, restaurantes, galerias, supermercados, hipermercados, bancos, hospitais, funerárias e afins no Município de Salvador e dá outras providências." versando apenas sobre a gratuidade para pessoas com deficiência" Atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
- **PLE-101/2022:** "Dispõe sobre a tolerância sem cobrança de taxa de estacionamento em shopping centers para motoboys em serviço de entrega." O qual versa sobre tolerância em estacionamentos apenas para motoboys. Atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, necessário citar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5792 abordou a questão da tolerância em estacionamentos e no julgamento do RE 684454 BA abordou especificamente a cobrança em estacionamentos privados do Município. [3]

Salvador, em 31 de maio de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Supremo Tribunal Federal. ADI 5792.** Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751286341 **RE 684454 BA**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=176421325&ext=.pdf